



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

Pregão Eletrônico SRP nº. 01/2017

Processo nº. 23747.019549.2017-04

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de Motorista para atender ao *Campus Alta Floresta* e demais *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos.

DECISÃO DO PREGOEIRO
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante OFFICE SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI contra a habilitação no Pregão nº 01/2017 da licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

O recurso foi devidamente apresentado dentro dos prazos legais e editalícios, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada no certame uma vez que apresentou como documento comprobatório da sua regularidade trabalhista Certidão Positiva com Efeito de Negativa. No entendimento da recorrente, tal documento não supre as exigências de habilitação exigidas no Edital do certame.

Ao final das suas razões recursais, a recorrente requereu o que segue:

a) “[...] que conheça da presente Peça de Recurso, julgando-o procedente para que declare a DESCLASSIFICADA e alternativamente INABILITADA a firma LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, conforme as razões fartamente apresentadas, vez que há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor, conforme farta razões apresentadas. Por serem estes atos, expressão da mais lúdima e salutar justiça, sabiamente aplicada ao caso concreto sob a apreciação de Vossa Senhoria”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA**

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a recorrida alega, em síntese, que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa atende plenamente as condições de habilitação presentes no Edital do certame, de modo que o recurso apresentado pela recorrente apresenta caráter meramente protelatório.

Ao final das suas contrarrazões, a recorrida requereu o seguinte:

“a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo pelas empresas OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda vencedora dos grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

c) seja a Recorrida penalizada, uma vez que apresentou recurso administrativo com caráter meramente protelatório, nos termos do artigo 7º da Lei 10520/02;

d) seja a recorrida cientificada da decisão administrativa por meio do correio eletrônico assessoriajuridica@lideranca.com.br”.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Partindo agora para análise do mérito do presente recurso, acredito ser o edital do certame a chave para solução da presente controvérsia. Nesse sentido, o Item 9.5.4 é bastante esclarecedor:

“9.5.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943” (destacamos).

Ante a clareza do dispositivo editalício, entendemos ser desnecessário nos alongarmos em demasia acerca do cabimento ou não da apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para demonstração da regularidade trabalhista.

Fazemos questão de ressaltar que, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todo o certame deve ser conduzido e julgado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

Pregoeiro à luz do Edital. De tal modo, caso algum licitante entenda que o edital apresenta algum dispositivo contrário à legislação vigente, deveria ter o impugnado no momento apropriado para isso. Como não o fez, não cabe posteriormente questionar as normas do edital, às quais o licitante explicitamente aceitou quando do envio de sua proposta.

Portanto, entendemos que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa é plenamente válida para demonstrar a regularidade trabalhista da licitante, uma vez que a mesma está em total acordo com o Edital do Pregão nº01/2017.

Quanto à solicitação de penalização da recorrente, formulada pela recorrida, entendemos não ser cabível, uma vez que não identificamos o *animus* de protelar o certame por parte da recorrente. Deve-se frisar que o recurso apresentado pela recorrente continha todos os pressupostos recursais, de tal modo, não é razoável punir o licitante por ter exercido um direito que lhe é assegurado tanto pelo Edital quanto pela legislação vigente.

Por último, a recorrida alega que este Pregoeiro deveria ter rejeitado as intenções de recurso da recorrente, visto que as mesmas se fundamentavam em questão sobre a qual não pairava nenhuma controvérsia. No entanto, devo lembrar à recorrida o que versa o Item 12.2 do Edital:

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro NÃO ADENTRARÁ NO MÉRITO RECURSAL, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso (destacamos).

Portanto, não cabe, na fase de análise das intenções de recurso, adentrar no mérito recursal, devendo essa análise ser efetuada somente posteriormente, após a apresentação das razões e contrarrazões recursais (se houver), como agora estamos fazendo.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima apresentado e em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tendo em vista o que versa o Item 9.5.4 do Edital do certame, CONHEÇO do presente recurso, uma vez que foi apresentado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA**

tempestivamente, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

À autoridade superior para decisão final.

Alta Floresta/MT, 11 de setembro de 2017.

Fabrcio Geraldo dos Santos Rodrigues
Pregoeiro Oficial